

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.869.073/0001-14 na Concorrência nº 11/2019, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 07/10/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** protocolou seu recurso em 14/10/2019, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 09/10/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** alega que:

Mais uma vez e novamente, essa competente CPL, não observou que a empresa não teve movimentação financeira no ano base de 2018, portanto **INATIVA**. E não tendo movimentação Financeira por força da INSTRUÇÃO NOMATIVA RFB DE Nº1599/2015, esta obrigada a apresentar a DCTF, e desobrigada de apresentar o DRE. É o que preconiza o Ministério da Fazenda. (juntamos cópia das páginas 1 e 2 de 10)

Não observou ainda que aquela norma foi alterada em 07 de fevereiro de 2018 e lá esta determinada em seu CAPITULO I a OBRIGATORIEDADE e no CAPITULO III a FORMA DE ENTREGA da DCTF. (juntamos cópia das páginas 1, 3, 4, 5, de 8)

Observem que a IN nº1737/2018, no artº4º determina que a DCTFWeb, deve ser transmitida via SPED e o artº5º §3º determina que a apresentação da DCTFWeb deve ser transmitida via SPED no mês de Janeiro de CADA ANO. E foi, e esta anexada aos documentos apresentados.

Não observou também que o caput do artº 5º da IN nº1737/2018 reza:

"A DCTFWeb, deverá ser apresentada mensalmente, até o dia 15 seguinte ao da OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR". (Destaque nosso) e o fato gerador se deu com o recebimento da 1ª parcela do contrato 145/2018 celebrado com essa PMVG, em Janeiro de 2019.(cópia na Nota Fiscal nº01/2019 pelo valor de R\$94.208,14

Então a partir da movimentação financeira apurada, nossa empresa deveria apresentar o DCTFWeb mensalmente a partir de fevereiro de 2019. Porém, em Janeiro de 2019, nossa empresa ADERIU ao SIMPLES NACIONAL e portanto em obediência ao disposto IN nº 1737/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

CAPÍTULO I

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DCTFWeb

Artigo 5º

Item I - As micro empresas e as empresas de Pequeno porte (EPP) enquadradas no regime Especial Unificado de arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**SIMPLES NACIONAL**) (Destaque nosso) Instituído pela lei complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por este regime, observado o disposto no Inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao mês de Janeiro de cada ano enquanto persistir a condição de inexistência de fato gerador a declarar, exceto os contribuintes a que se referem os Incisos III, VI e VII do caput do artº 2º.

Artº 2º - O disposto no § 1º não se aplica:

II - às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que tenham até 1 (um) empregado no que se refere a declaração.

Percebe nobre Presidente, essa CPL esta equivocada, nossa empresa apresentou ao órgão competente os documentos conforme determina a RFB. Não há que se falar em arquivamento porque se não teve movimentação financeira vai arquivar o que?

Ademais,

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO

Artº 1.179:

**O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com*

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019



ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Desde 1984 CNPJ: 00.869.073/0001-14

a documentação respectiva e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o artigo nº 970

Artigo 970

"a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto a inscrição e aos efeitos daí decorrentes"

É a lei.

Não observou também, que o balanço apresentado é em função uma expectativa de faturamento para o exercício futuro, ou seja, 2019, tendo em vista a assinatura do contrato de nº145/2018 celebrado com essa PMVG, pelo valor constante na coluna contratos; Prefeitura de Várzea Grande pelo valor de R\$1.459.991,68, que demonstram com clareza a boa situação financeira de nossa empresa.

Contudo, não pode exigir DFI porque não houve movimentação financeira, conforme acima demonstrado, assim não pode exigir ARQUIVAMENTO na JUCEMAT como quer V.Sas. porque não há o que arquivar.

E continuou:

Na página 09 da Ata da 1ª sessão Interna – Habilitação, escreveu a CPL:

"Portanto, tendo em vista que o balanço Patrimonial apresentado não possui as características informadas, (sic) o mesmo não está autenticado/registrado/arquivado na JUCEMAT, deixando de atender ao artº 9º,III, c do Decreto Municipal nº86 de 03 de Dezembro de 2018, **não sendo possível considerá-lo para cálculo de dos índices e comprovação do Patrimônio Líquido:**

Ora, Senhores membros da CPL, os documentos apresentados podem não satisfazer aos caprichos de V.Sas., mas com certeza atendem aos requisitos da lei nº8.666/93 previstos no seu artº 31, incisos e parágrafos.

Senão vejamos:

Artº31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

I – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a... proposta.

Então o documento para prestar contas ao fisco exigido pela RFB do MF, órgão responsável pela prestação de contas e pela lei 8.666/93 é a DCTF de Janeiro de 2018, que encontra-se acostadas aos documentos de habilitação.

A afirmação de V.Sas., de que não é possível considerar o balanço Patrimonial do ano base 2019 é temerária porque toma para si atribuições próprias da RFB.

O documento APRESENTADO trás a assinatura de um profissional de contabilidade devidamente matriculado no CRC-MT sob nº07710/000 Sra. Soeli T.S.Weller e ainda do sócio da empresa Sr. João Carlos Tancredi Candia Azevêdo, portanto revestido de fé pública.

E do balanço apresentado, QUERENDO V.Sas., ou não pode se extrair que o patrimônio líquido da empresa é (desprezando-se a expectativa de faturamento do contrato 145/2018) no mínimo igual a:

Capital social integralizado R\$500.100,00 + Imobilizado técnico R\$771.268,92 = (Patrimônio Líquido) perfazendo o montante de R\$1.271.368,92, mais que suficiente para fazer face ao valor estimado da contratação.

É certo.

Note senhores membros da CPL, o Imobilizado técnico é correspondente aos imóveis de propriedade de nossa empresa no Município de Várzea Grande/MT que estão devidamente matriculados junto a essa PMVG/MT. Se não perceberam nossa empresa além de Construtora é também INCORPORADORA e tem incorporado ao seu Ativo além do Capital Social, imóveis (terrenos) para construção e venda.

E para provar o acima alegado juntamos cópia do IPTU/2019, lançados sobre o imóvel de nossa empresa localizado na Avenida Leônicio Lopes de Miranda nº319 e matriculado sob nº14000000066440678-0 para o qual esta PMVG, avaliou para fins de tributação o valor de R\$1.482.947,28. Mas se ainda assim pairar alguma dúvida, pode V.Sas., diligenciar junto a Secretaria de Gestão Fazendária deste Município...

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

E continuou:

A empresa apresentou os atestados de capacidade técnica em cópia sem autenticação, deixando de atender ao item 7.2 do instrumento convocatório.

Não nos parece razoável o motivo apontado para inabilitar nossa empresa, visto que as cópias apresentadas possuem o selo do CREA/MT, e pode V.Sas., assim como fez junto à JUCEMAT no caso do arquivamento do balanço e DRE, DILIGENCIAR junto ao CREA/MT e comprovar a autenticidade dos atestados apresentados. É de Direito.

E ainda, Submetido os documentos à apreciação da Secretaria de assuntos estratégicos, mais precisamente ao Sr. ARQ.Msc. ENODES SOARES FERREIRA, assim se posicionou às 12/14:

5. A empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ:00.869.073/0001-14, atendeu apenas os requisitos da alínea "A" e "C", da qualificação técnica solicitada no item 7.4.1.2.

Com especial vênia ao competente Mestre, Assessor de Gestão, permitimo-nos discordar do parecer emitido.

Vejamos, o item 7.4.1.2. reza:

Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a licitante EXECUTOU (destaque nosso) serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

pede em seu item "B":

Estrutura Metálica para cobertura área mínima 1.000m².

O pedido é malicioso e excludente. O item não é estrutura metálica. O item é COBERTURA (Telhado).

Então temos que o pedido não está correto, deveria ser:

Cobertura em estrutura metálica

Isto porque o pedido na forma como esta inviabiliza a aplicação da lei 8.666/93 em seu artº30.

§ 1º Inciso I – "capacidade técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (destaque e negrito do nosso)

§ 3º "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Mais uma vez e novamente enfatizamos que empresa de Construção não executa obra, assim como Companhia aérea não pilota avião (quem pilota é o piloto e seus auxiliares) ou que um hospital não executa procedimentos médicos (quem opera é o médico e seus auxiliares) e a PMVG - Secretaria de assuntos estratégicos não emite parecer, quem o faz são seus funcionários especialmente designado para tal.

Então quem executa obra é o engenheiro (e seus auxiliares) está claro?

Não observou ainda o nobre mestre a letra da lei nº 8.665/93 em seu artº 30 §10;

"Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

E nos documentos junto, foram anexados 2 atestados do profissional indicado de obras de agências do Banco do Brasil S.A., que atestam que o referido profissional executou TELHADO com ESTRUTURA METÁLICA em aço carbono pela quantidade de 1.374,96m², que atendem a solicitação do item em questão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019



**WEILER
CONTABILIDADE**

Soeli Teresinha Sallett Weiler
CRC-MT 7710

À

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADM. Nº 615638/2019

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA Nº 11/2019

RECORRENTE:

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A recorrente relata que no ano de 2018, a empresa se encontrava inativa assim como em outros exercícios anteriores também, não possuindo qualquer movimentação para registrar no balanço patrimonial, informa ainda que registrou a sua Inatividade na Receita Federal por meio da DCTF período de janeiro/2018 conforme legislação e com cópias anexas de tais documentos, atestando a referida condição.

DCTF – INATIVAS - A partir de 2016, por força da Instrução Normativa RFB 1.646/2016, as pessoas jurídicas inativas deverão apresentar DCTF-Inativa relativa a janeiro de cada ano-calendário.

Reitera por fim, que pelo fato de comprovar a inatividade, está desobrigada de elaborar e registrar balanço e por conseguinte, ao apresentar o documento de inatividade, resultando a recorrente na condição de absolutamente regular em relação à apresentação da documentação exigida para o certame, inexistindo razão para sua desclassificação.

Visto que a empresa voltou às atividades no mês de dezembro de 2018, apresentou um balanço patrimonial sem registro na JUCEMAT, devido à inatividade, com o intuito de evidenciar e fundamentar os índices de liquidez da mesma.

E ainda, evidenciar a capacidade técnica econômica da empresa, uma vez que o balanço patrimonial apresentado demonstra em sua totalidade de Patrimônio Líquido R\$ **2.126.856,35**, muito acima do percentual solicitado no edital de licitação.

Em tempo, a recorrente participou de processo de licitação anterior, resultando como vencedora do processo, apresentando a mesma situação em que nesta licitação, logo, questiona-se, como pode sua situação ser validada em um pregão e outro não?

No aguardo, pedimos deferimento do recurso ora apresentado.


Soeli T. S. Weiler
CRC-MT 007710/000
CPF: 356.848.871-04

SOELI TERESINHA SALLET WEILER - CONTADORA
C.P.F. 356.848.871-04
CRC MT007710/000

Av. Ulisses Pompeu de Campos, nº 701, sala 07, Centro
Várzea Grande - MT - (65) 3682-0351

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

Posto isso, a recorrente **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** requer que:

Ante o exposto, **REQUER** a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que receba o presente recurso e dê provimento total de nossas razões para:

- a- Reformar a decisão desta digna Comissão, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, habilitando nossa empresa para a fase seguinte do certame.
- b- Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que, caso esta CPL não seja convencida da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

IV – Da Análise

Com relação a qualificação econômico-financeira, a recorrente alega que estava inativa no ano calendário de 2018.

Ocorre que, se a licitante estava inativa no ano de 2018, como poderia apresentar também, um balanço patrimonial no formato de livro ano de 2018, ano este que alega estar inativa, e ainda, sem registro/arquivo no órgão competente?

A recorrente alega ainda que “Não observou também, que o balanço apresentado é em função uma expectativa de fatura para o exercício futuro, ou seja, tendo em vista a assinatura do contrato de nº 145/2018”, equivoca-se totalmente a recorrente em sua alegação, uma vez que, no

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

Balanço apresentado está descrito claramente **BALANÇO PATRIMONIAL DE ENCERRADO EM 31/12/2018**, vejamos:

Página | 2

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
CNPJ:00.869.073/0001-14 NIRE:51200105461 - 16/04/1984
Avenida LEONCIO LOPES DE MIRANDA, 319 Bairro: 15 DE MAIO
VARZEA GRANDE - MT CEP: 78132-000

BALANÇO PATRIMONIAL DE ENCERRADO EM 31/12/2018

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE	360.164,22
VALORES EXIGÍVEIS A CURTO PRAZO	360.164,22
FORNECEDORES	6.000,00
CONTAS A PAGAR	354.164,22
OBRIGAÇÕES COM CLIENTES	1.459.991,66
OBRIGAÇÕES COM CLIENTES	1.459.991,66
TOTAL DO PASSIVO.....	R\$ 1.820.155,88
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.126.856,35
CAPITAL SOCIAL REALIZADO	500.100,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	500.100,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	500.100,00
RESULTADOS ACUMULADOS	1.626.756,35
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.046.856,35
CONTAS APURACAO/ENCERRAMENTO	420.100,00-
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	R\$ 3.947.012,23


JOAO CARLOS TANCREDI CANDIA AZEVEDO
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F. 021.969.041-39
R.G. 03622590033 DETR- MT


Soeli T. S. Weiler
CRC-MT 007710/OO0
CPF: 356.848.871-04
SOELI TERESINHA SALLETT WEILER
CONTADORA
C.P.F. 356.848.871-04
CRC MT007710/OO0

Conforme Art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, o balanço patrimonial deve ser apresentado **na forma da Lei**, e a Lei nº 10.406/ 2002 institui:

*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.***

E ainda, alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1) do Conselho Federal de Contabilidade:

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) quando exigível por legislação específica, **serem autenticados no registro público ou entidade competente.** (Alterada pela ITG 2000 (R1))

Isto posto, tais alegações da recorrente não merecem prosperar.

O edital solicita ainda:

7.3.1.2. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente no Certificado de Registro Cadastral, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado.

A recorrente possui o capital social informado no contrato no valor de **R\$ 500.100,00**. O valor estimado da contratação é de **R\$ 5.731.285,25**, sendo 10% o valor de **R\$ 573.128,52**, sendo claramente insuficiente, dessa forma, a licitante poderia atender tal solicitação com o **Patrimônio Líquido ou com os índices do balanço patrimonial** do seu **último exercício social**, ou seja, último balanço patrimonial registrado/arquivado na Junta Comercial anterior a situação de inatividade da empresa, conforme o Art. 19, III, c do Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018, prevê a apresentação do balanço patrimonial da seguinte forma:

c) *Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social da empresa Licitante*, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, **devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial)** fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação.

Com relação aos Atestados de Capacidade Técnica das fls. 693/716 apresentados em cópia sem autenticação, a recorrente foi inabilitada também, por vários outros motivos, não sendo suficiente a realização de diligências em tais atestados.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

No que concerne as alegações técnicas, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

CI N.º 021/ASS. ESTR./2019

Várzea Grande-MT, 31 de Outubro de 2019.

A SRA.

ALINE ARANTES CORREA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezada Presidente,

Recebi nesta secretaria, encaminhamento solicitando análise de recurso referente aos documentos de Habilitação da Concorrência Pública nº 011/2019 referente a Contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção e ampliação do Parque Bernardo Berneck em Várzea Grande – MT.

Pois bem analisei o recurso apresentado pela empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, onde a mesma nas folhas nº 1194 e 1195, fez a análise do parecer por mim emitido, discordando do posicionamento do mesmo; portanto conforme a análise que fiz sobre o pedido segue as considerações:

1. O pedido de atestado de capacidade técnica dos itens solicitados é baseado nos itens de maior relevância apresentados no orçamento da obra, em acordo com a lei de licitação.
2. O item “ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA ÁREA MÍNIMA DE 1.000M²” conforme informado não é excludente e atende ao previsto na lei, visto que neste mesmo processo outras empresas conseguiram atender a referida solicitação; e outra se afirma que o item é excludente deveria ter impugnado o mesmo em fase anterior e não neste momento.
3. Já é pacífico o entendimento que os atestados de capacidade técnica são dos profissionais que fazem parte do quadro funcional da empresa, desde que devidamente demonstrados o vínculo com a empresa, portanto foram analisados como tal.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 1 de 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

4. Os dois atestados mencionados foram analisados e foi verificado que o profissional, executou estrutura metálica na quantidade informada no recurso administrativo, porem os atestados apresentados vieram sem a CAT, que é obrigatório para esses atestados, e outra situação é que o atestado apresentado na folha 693 referente a Construção da Agência do Banco do Brasil da Avenida Couto Magalhães, foi apresentado em cópia simples sem autenticação, a autenticação poderia ser realizada via cartório ou até mesmo pela a Comissão Permanente de Licitação em momento anterior; portanto o referido atestado não pode ser usado na somatória para alcançar o valor mínimo.

Pois bem diante das considerações acima apontadas e esclarecendo pontualmente os itens questionados, INDEFIRO, o recurso administrativo referente a parte em que fui questionado.

Atenciosamente,


ARQ. Msc. ENÓDES SOARES FERREIRA
Assessor de Gestão
Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o parecer técnico emitido pela equipe técnica, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; e **MANTER a decisão anteriormente proferida, permanecendo a licitante ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA inabilitada.**

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 04 de novembro de 2019.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL